

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IVINA GOMES PEREIRA

**A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL:
DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MULHERES
AGRICULTORAS**

Artigo apresentado à Coordenação de Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Ma. Patrícia de Lima Martins, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Profa. Esp. Sabrina Matias Cavalcante, Cesrei Faculdade

2º Examinador: Profa. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida, Cesrei Faculdade

Campina Grande-PB

2025

A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL: DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MULHERES AGRICULTORAS

PEREIRA, Ivina Gomes¹
MARTINS, Patrícia de Lima²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelas mulheres agricultoras na comprovação da qualidade de segurada especial perante a Previdência Social brasileira. A metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, artigos e legislação pertinente. O estudo revela que embora haja avanços legais e constitucionais que garantem proteção à mulher trabalhadora rural, ainda é comum que sua atuação no campo seja desvalorizada ou tratada como atividade secundária, dificultando o reconhecimento de seus direitos previdenciários. A pesquisa aborda o contexto histórico da Previdência Social e da mulher no meio rural, a legislação aplicável à segurada especial e as principais barreiras práticas, como a informalidade e a exigência de documentação. Também se analisa a jurisprudência e o papel do Poder Judiciário na garantia de direitos. Conclui-se que, para a efetiva inclusão das mulheres agricultoras na seguridade social, é necessário não apenas o aprimoramento das normas, mas também uma transformação estrutural que reconheça as desigualdades de gênero e promova um sistema previdenciário mais justo e acessível.

Palavras-chave: Segurada especial. Mulher agricultora. Previdência Social.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the challenges faced by female farmers in proving their status as special insured individuals under the Brazilian Social Security system. The methodology employed was a literature review, drawing from books, articles, and relevant legislation. The study shows that, despite legal and constitutional advances ensuring protection for rural working women, their contributions in the agricultural sector are often undervalued or regarded as secondary, which hampers the recognition of their social security rights. The research discusses the historical background of Social Security and women's roles in rural areas, the legislation applicable to special insured status, and the main practical barriers,

¹ Concluinte do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: ivinagomespereira@gmail.com

² Professora do Curso de Direito e Enfermagem da Cesrei Faculdade. Advogada e Bióloga. Mestre pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: plimamartins@yahoo.com.br

such as informality and documentation requirements. It also examines case law and the role of the Judiciary in safeguarding rights. The study concludes that, for the effective inclusion of female farmers in social protection, improvements in legal norms must be accompanied by structural changes that address gender inequalities and foster a fairer, more accessible social security system.

Keywords: Special insured. Women farmers. Social Security.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira, enquanto instrumento de proteção social e garantia de direitos fundamentais, visa assegurar aos trabalhadores o amparo em momentos de vulnerabilidade. Nesse contexto, destaca-se a figura do segurado especial, categoria destinada aos trabalhadores rurais que exercem suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados permanentes. Contudo, embora a legislação reconheça esse direito, às mulheres agricultoras enfrentam inúmeros desafios para que sua condição de seguradas especiais seja efetivamente reconhecida.

A problemática torna-se mais evidente quando se observa a histórica invisibilização da mulher no meio rural. Apesar de sua expressiva contribuição na produção agrícola familiar, muitas vezes o seu trabalho é desconsiderado como atividade laboral para fins previdenciários. Esse cenário revela não apenas um obstáculo jurídico, mas também um reflexo de desigualdades estruturais de gênero, que marginalizam o protagonismo feminino no campo e dificultam o acesso a direitos previdenciários básicos, como aposentadoria por idade e salário-maternidade.

A dificuldade em comprovar a qualidade de segurada especial revela-se, assim, um entrave significativo na busca pela efetivação dos direitos sociais dessas mulheres. Documentações exigidas, falta de informações, preconceitos culturais e práticas administrativas restritivas contribuem para a exclusão previdenciária dessa parcela da população.

Este trabalho tem como objetivo analisar os principais desafios enfrentados pelas mulheres agricultoras para comprovar a condição de seguradas especiais perante a Previdência Social, examinando o contexto normativo, histórico e social que influencia esse reconhecimento. Para tanto, será realizada uma abordagem

doutrinária e normativa, além de um resgate do papel da mulher na agricultura brasileira, a fim de compreender os entraves vivenciados por essas trabalhadoras no acesso à proteção previdenciária.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, com consulta à legislação, à jurisprudência e às obras de autores do Direito Previdenciário, entre os quais se destacam Gustavo Filipe B. Garcia (2025), Hugo Goes (2024) e Marisa Ferreira dos Santos (2023). Esses doutrinadores oferecem contribuições fundamentais para o entendimento técnico e crítico das normas aplicáveis à segurada especial e das dificuldades enfrentadas pelas mulheres agricultoras no exercício de seus direitos.

Nesse sentido, o presente trabalho foi dividido em quatro tópicos. No primeiro tópico, é a fase introdutória do presente artigo. No segundo tópico, é abordada a história da Previdência Social no Brasil e sua relação com as mulheres do campo. O terceiro tópico analisa o contexto histórico da mulher agricultora e sua inserção no trabalho rural, revelando os marcos da luta feminina por reconhecimento. Por fim, o quarto tópico examina as dificuldades na comprovação da qualidade de segurada especial, incluindo exigências documentais e a análise da jurisprudência sobre o tema.

2 A HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social evidencia-se como uma conquista histórica significativa em relação à proteção social da população ativa do Brasil. A implementação do sistema, ao longo dos anos, passou por mudanças e inovações visando à cobertura e inclusão de variadas categorias de trabalhadores. Assim, a trajetória da Previdência Social mostra-se fundamental à análise dos atuais desafios do sistema, sobretudo dos problemas que atingem grupos específicos, a exemplo das mulheres agricultoras.

No Brasil, o primeiro registro de algo semelhante à seguridade social foi feito em 1543, com a fundação das Santas Casas de Misericórdia, instituições que forneciam atendimento médico e assistência a pessoas pobres. Em 1808, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, que, por meio da contribuição, pagava uma pensão pós-morte aos membros de suas próprias famílias. Então,

em 1835, surgiu a Mongeral, independentemente de previdência privada, voltada à proteção de servidores públicos do estado. (Goes, 2024)

No entanto, a despeito destas primeiras iniciativas, a Previdência Social no Brasil somente passou a se organizar com o surgimento da Lei Eloy Chaves, instituída pelo Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923. Tal legislação criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) aos ferroviários, as quais tinham o objetivo de conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensões por morte e assistência médica. (Garcia, 2025)

Por outro lado, segundo menciona Goes (2024, p. 30):

[...] embora a doutrina considere a Lei Eloy Chaves como marco inicial da previdência brasileira, não é correto afirmar que ela seja o primeiro diploma legal sobre Previdência Social. A Lei Eloy Chaves ficou conhecida como marco inicial da Previdência Social Brasileira devido ao desenvolvimento e à estrutura que a previdência passou a ter depois do seu advento.

Em 1930, as CAPs foram substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) para abranger mais categorias. Contudo, a política pública ao produtor rural continuava omissa. O seguro social para os trabalhadores rurais foi finalmente estabelecido em 1963 pela Lei nº 4.214, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. O Funrural foi responsável por garantir a esses trabalhadores direitos à aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral, além de serviços de saúde e serviços sociais.

Na década de 1960, em proposta de unificação do sistema previdenciário, a Lei nº 72/1966 criou o Instituto Nacional de Previdência Social, o INPS, compondo e hegemônica sobre todos os demais IAPs. O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) foi implementado a partir de 1977 através da Lei nº 6.439, organizando os serviços previdenciários e assistenciais do país. Posteriormente, com a Lei nº 8.029/1990, ocorreu a fusão do INPS com os institutos previdenciários existentes, transformando-se em autarquia sob o nome de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), garantindo que este administrasse os benefícios previdenciários de forma absolutamente centralizada.

O marco na consolidação dos direitos previdenciários se deu com a Constituição Federal de 1988, por meio da criação da Seguridade Social,

composta pela Previdência Social, Assistência Social e Saúde. A medida permitiu a universalização do direito previdenciário, incluindo os segurados especiais, os quais teriam direito a perceber os benefícios previdenciários mesmo sem contribuir diretamente, quando comprovada a atividade no campo. (Agostinho, 2024)

Os anos seguintes caminharam para reformas previdenciárias sendo executadas, duas das mais importantes incluíram a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a Reforma da Previdência de 2019, que foi criada pela Emenda Constitucional nº 103. As reformas alteraram as regras relacionadas à aquisição de acesso aos benefícios e impactaram os segurados especiais, como trabalhadores rurais. Apesar das vitórias históricas já mencionadas, ainda restam vários desafios para garantir a inclusão efetiva de grupos vulneráveis no sistema previdenciário.

Assim, é possível perceber que as leis Brasileiras progrediram para alcançar uma proteção social cada vez mais inclusiva. No entanto, também é nítido que não é o suficiente em relação a certos grupos, especialmente as mulheres agricultoras, as quais historicamente enfrentaram diversas formas de desigualdade, entre elas a dificuldade de legitimar seus direitos previdenciários. A comprovação da qualidade de segurada especial ainda é um desafio significativo que manifesta as desigualdades estruturais que ainda precisam ser enfrentadas para um sistema previdenciário mais inclusivo.

2.1 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PARA AS MULHERES DO CAMPO

A Previdência Social desempenha um papel significativo na proteção das mulheres do campo, através dela essas trabalhadoras têm a possibilidade de contar com um suporte financeiro em momentos de necessidade, incluindo a possibilidade de concessão de aposentadoria, salário-maternidade e benefícios em casos de doença.

Os avanços para essa classe trabalhadora apenas foram alcançados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu o acesso a benefícios antes destinados, preponderantemente, aos homens.

No entanto, apesar dos avanços normativos, ainda existem desafios na concessão de benefícios. Muitas vezes, o trabalho da mulher agricultora é inviabilizado e visto como uma simples ajuda, enquanto o homem é reconhecido como o principal responsável na produção. Esse entendimento, enraizado na sociedade e perpetuado no meio jurídico, acarreta na desigualdade de gênero, impedindo o reconhecimento previdenciário das mulheres e dificultando o acesso aos benefícios, especialmente no que diz respeito às seguradas especiais.

Diante das desigualdades enfrentadas no labor rural, é fundamental entender quem são essas trabalhadoras. Nesse sentido, Marin (2023, p. 44) destaca que:

O termo mulheres rurais ou mulheres do campo reúne as diferentes expressões, identidades e características que podem ser atribuídas às mulheres trabalhadoras rurais e agrega, ao mesmo tempo, um recorte de classe social e outro de gênero. O primeiro diz respeito às condições econômicas e sociais vivenciadas pelas mulheres nas áreas rurais e o segundo refere-se aos agravamentos destas condições em razão do simples fato de ser mulher.

Assim, para demonstrar essa desigualdade, as juízas Kravetz e Wurster (2024, p. 6) destacam, que:

Remanesce, portanto, um descompasso entre a norma, que reconhece igual valor para o trabalho rural do homem e da mulher, e a realidade, na qual a mulher ainda aparece como coadjuvante de sua própria história de vida.

Dentre os benefícios citados, destaca-se a importância da aposentadoria por idade para as mulheres agricultoras. Para a concessão desse benefício, é necessário cumprir dois requisitos, quais sejam: comprovar no mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural e idade mínima 55 anos, enquanto para os homens a idade mínima é de 60 anos. Considerando os requisitos para as demais classes trabalhadoras, a idade para a concessão da aposentadoria ao segurado especial foi reduzida em cinco anos, isso ocorreu devido a penosidade do labor rural (Marin, 2023). Essa alteração ocorreu através da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, também conhecida como Reforma da Previdência.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Brasil, 1988)

Além disso, a aposentadoria por idade para as mulheres agricultoras, com idade menor do que a exigida para os homens, têm uma grande importância. Isso porque essas trabalhadoras tendem a combinar diversos trabalhos com a agricultura, como o cuidado com o lar, filhos, além de diversas outras responsabilidades. Ademais, essa classe trabalhadora são ainda mais vulneráveis, pois enfrentam desafios para ter acesso a educação e ao mercado de trabalho. Os requisitos diferenciados para a mulher agricultora é uma tentativa de promover a equidade, corrigindo as desigualdades históricas entre homens e mulheres.

Dessa forma, salienta-se a importância da efetiva inclusão previdenciária das trabalhadoras rurais, visando garantir direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

3 A MULHER AGRICULTORA E SUA INSERÇÃO NO TRABALHO RURAL: UM CONTEXTO HISTÓRICO

O trabalho da mulher agricultora no Brasil pode ser definido através de duas formas, por um lado o protagonismo produtivo, mas, por outro, a invisibilidade jurídica. A atividade dessa classe trabalhadora foi essencial para a economia desde o período colonial até o século XX, mas foi metodicamente subordinada a normas patriarcais.

Antes da chegada dos portugueses ao Brasil, a força produtiva e a agricultura para subsistência era assegurada pelas mulheres. Essas mulheres eram responsáveis por cuidar do campo, da casa e dos filhos, em contrapartida os homens focavam sua mão de obra para as produções artísticas. A percepção de que a mulher era a grande responsável pelo trabalho pesado para subsistência antes dos anos de 1500, se deu com a chegada dos portugueses, com a tentativa de escravizar os indígenas (Baseggio; Silva, 2015).

Nesse momento as mulheres passaram a ser escravas das famílias, gerando filhos fora do casamento dos grandes senhores, enquanto os homens eram explorados no campo e no engenho. E como menciona Baseggio e Silva (2015, p. 22):

Talvez este tenha sido o fator que fez com que a escravização indígena desse errado: os homens eram os responsáveis pelas artes e as mulheres pelo serviço no campo, e durante a sua escravização estes papéis foram invertidos.

No período conhecido como Brasil Colônia havia um grande poder da Igreja e do Estado sobre a mulher, entendia-se que a mulher deveria ser submissa ao marido. Dessa forma, a perspectiva de Mendonça e Ribeiro (2011, p. 6) é que “lançar-se enquanto mulher para espaços além do doméstico é galgar índices elevados de discriminação. Ler e trabalhar não são de fato ações vistas com bons olhos à mulher”.

Por meio dessa perspectiva é possível compreender a rigidez da estrutura social da época, onde as mulheres eram limitadas aos cuidados domésticos e impedidas de alcançar desenvolvimento pessoal. Como também, o casamento era visto como a realização feminina e a submissão ao marido era imposta pela sociedade, mas também pela Igreja. Dessa forma, a mulher era forçada a permanecer com o trabalho rural e doméstico, pois se buscasse educação e independência era associada ao rompimento das papeis femininos entendidos como os adequados para aquela época.

No início do século XX, a legislação trabalhista avançou com a Era Vargas (1930-1940), mas sem considerar as trabalhadoras rurais. Foi apenas com a redemocratização no final dos anos 1980 que os direitos das mulheres à terra e ao desenvolvimento rural passaram a integrar a pauta política, fruto das mobilizações das mulheres rurais em busca de igualdade (Butto; Hora, 2008).

Em 1996, foi instituído o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), como uma vitória dos movimentos sociais no meio rural. A Portaria nº 121, de 22 de maio de 2001, determinou que pelo menos 30% dos recursos do Pronaf deveriam ser direcionados, prioritariamente, às mulheres agricultoras. No entanto, essa medida não resultou em mudanças substanciais no acesso das mulheres ao crédito, tendo em vista que não foi acompanhada de

estratégias concretas que assegurassem sua efetivação (Cirandas do Pronaf para mulheres, 2005)³.

Durante o Plano Safra 2003-2004, foi lançado o Pronaf Mulher. Naquele momento, não se tratava de uma linha de crédito exclusiva, mas da criação de um “sobreteto”, ou seja, um acréscimo de 50% sobre os valores já oferecidos às famílias nas linhas de investimento C e D⁴. Para que fosse possível acessar esse sobreteto, o projeto produtivo precisava contemplar atividades específicas a serem desenvolvidas pelas mulheres (Cirandas do Pronaf para mulheres, 2005).

Um marco relevante na estrutura estatal ocorreu em 2003, com a criação da Assessoria Especial do Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que deu origem ao Programa de Promoção da Igualdade de Gênero, Raça e Etnia (Ppigre/MDA). Esse programa passou a se concentrar no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos econômicos das mulheres rurais, por meio de ações que visam apoiar a produção, garantir o acesso e uso da terra, assegurar o acesso à documentação civil e valorizar a participação e o controle social. Suas atividades envolvem ações integradas e articuladas entre os órgãos ligados ao MDA, suas secretarias, assessorias, o Incra e outros ministérios e instituições correlatas. A principal interface interinstitucional é com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) (Butto; Hora, 2008).

Elaborar políticas direcionadas às mulheres no meio rural é fundamental, isso implica em reconhecer as desigualdades de gênero e buscar soluções para superar os principais desafios que dificultam a conquista de sua independência econômica. Um passo crucial nesse caminho é eliminar os obstáculos que

³ Cf. BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. **Cirandas do Pronaf para mulheres**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-debate-1/14-cirandas-do-pronaf-para-mulheres.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

⁴ As linhas de crédito C e D do Pronaf são destinadas a agricultores com diferentes faixas de renda familiar bruta anual. O grupo C contempla famílias com renda entre R\$2.000 e R\$14.000. Já o grupo D atende famílias com renda entre R\$14.000 e R\$40.000. Cf. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (FAEC). **As alterações no Plano PRONAF safra 2004/2005 em relação ao Plano PRONAF safra 2003/2004**. Fortaleza: FAEC, 2013. Disponível em: <https://faec.org.br/sistema/as-alteracoes-no-plano-pronaf-safra-20042005-em-relacao-ao-plano-pronaf-safra-20032004/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

impedem as trabalhadoras rurais de acessarem seus direitos sociais e as políticas públicas disponíveis.

O trabalho das mulheres, apesar de fundamental, é frequentemente desconsiderado em uma sociedade estruturada por um sistema patriarcal que coloca as mulheres em posições de subordinação, enquanto exalta a figura masculina nos espaços de decisão, na produção e dentro do contexto familiar. Isso gera situações que influenciam as decisões, especialmente das jovens, que se veem diante da escolha de permanecer no campo e se adaptar às condições que esse sistema impõe ou migrar para a cidade em busca de novas possibilidades.

Como destacam Bueno e Silva (2020, p. 287):

As desigualdades de gênero estão presentes no cotidiano das agricultoras e agricultores, porém quando se deparam para a reflexão direta desses temas, seja pela evidente desigualdade ou pela tentativa de mascará-las, muitos preferem não responder e se abster de discutir tais questões.

Este cenário evidencia a relutância em abordar as questões de gênero de maneira mais abrangente, o que contribui para a manutenção das desigualdades e dificulta o reconhecimento do papel das mulheres na agricultura.

As mulheres, frequentemente, não se reconhecem como peças-chave no trabalho da agricultura familiar. Em razão disso, surgem discursos que promovem uma ideia equivocada de igualdade nas tarefas ou a crença de que os homens são os verdadeiros responsáveis pela produção, já que a renda destinada à subsistência da família provém da atividade rural. Com isso, os relatos das mulheres que vivem no meio rural expõem a persistência da herança patriarcal que as submete, o que leva à naturalização da exploração do trabalho feminino.

A trajetória das mulheres no meio rural no Brasil é marcada por uma contínua busca por reconhecimento e igualdade. Embora tenha havido avanços importantes, como a criação de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero no campo, muitos desafios persistem, como a disparidade salarial, a falta de visibilidade no trabalho rural e a permanência de estruturas patriarcais que limitam o acesso das mulheres a direitos e recursos.

Por isso, é crucial que as ações de mobilização, as políticas públicas e os esforços interinstitucionais continuem a se expandir, garantindo que as mulheres

rurais possam, efetivamente, desempenhar um papel protagonista na produção agrícola e na transformação de suas condições sociais.

3.1 A MULHER AGRICULTORA COMO SEGURADA ESPECIAL

O pequeno produtor está incluso na categoria de obrigatório da Previdência Social, sendo considerado como tal o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que exerçam o labor rural individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Esta definição está prevista no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. Além disso, um dos critérios fundamentais para ser enquadrado nessa condição é que a produção seja voltada predominantemente para a subsistência.

Nesse sentido, Garcia (2025, p. 334) conceituou os segurados especiais como:

[...] são segurados especiais não apenas a pessoa física residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, seja produtor, parceiro, meeiro, pescador artesanal (e figuras semelhantes acima indicadas), mas também o seu cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 anos ou a este equiparado.

A segurada especial difere de outras categorias previdenciárias, como o contribuinte individual e o segurado facultativo. Isso porque o contribuinte individual não tem vínculo de natureza trabalhista, é o que no senso comum se denomina “trabalhador autônomo” ou “por conta própria”. Já o segurado facultativo é aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas desejam ter proteção previdenciária, sendo o ingresso no sistema previdenciário de sua livre escolha (Santos, 2023).

Essa classe trabalhadora se diferencia das demais por alguns motivos, como a existência do emprego informal, a possibilidade de ser exercido em economia familiar, bem como pelo próprio trabalho rural. Além disso, não precisa contribuir mensalmente para o INSS, bastando a comprovação do efetivo exercício rural para garantir seus direitos.

Ainda que a Previdência Social busque garantir a proteção social da mulher agricultora, a efetivação desses direitos nem sempre é fácil. Historicamente, a

previdência foi criada com base no sistema de trabalho essencialmente masculino, desconsiderando as particularidades das mulheres do campo. Nesse viés, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) evidencia que a estrutura do sistema jurídico brasileiro reflete um cenário excludente que não ocorre apenas no meio rural, é o reflexo da construção sob uma perspectiva inteiramente masculina.

O Direito foi pensado e criado por homens brancos e para homens brancos. Via de regra, ele é enviesado desde seu nascedouro, e a lei é empregada como um instrumento de poder. Assim também ocorre com as normas utilizadas como fundamentos de decisão pelos juizes. As mulheres têm baixa representatividade no poder legislativo, e leis e políticas públicas costumam ser formuladas sem se considerar sua realidade. (AJUFE, 2020, P. 38)⁵

Isto posto, entende-se que a segurada especial é fundamental na garantia da proteção previdenciária das mulheres agricultoras. No entanto, apesar disso, ainda há dificuldades para a verdadeira efetivação dos seus direitos.

3.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À SEGURADA ESPECIAL

A figura da segurada especial representa um importante avanço no reconhecimento do trabalho rural informal, especialmente exercido por mulheres em regime de economia familiar. A legislação brasileira, embora avance em termos normativos, ainda impõe barreiras práticas à efetivação dos direitos dessa categoria.

A Constituição reconhece as particularidades do trabalho rural, oferecendo tratamento jurídico compatível com a realidade do campo. Essa previsão constitucional é fruto do processo de redemocratização e da pressão dos movimentos sociais, especialmente os que defendem os direitos das mulheres do meio rural.

Assim, a Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção previdenciária à mulher trabalhadora rural por meio de dispositivos que ampliam a

⁵ Cf. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário. Coord. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. ISBN 978-65-86708-11-0. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

seguridade social. O artigo 201, §7º, inciso II, estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria por idade da segurada especial, com 55 anos de idade, desde que comprovado o exercício de atividade rural. Conforme destaca Martins (2025, p. 115), “o segurado especial é uma pessoa que terá uma forma diferenciada de recolhimento da contribuição previdenciária”.

A Lei nº 8.213/1991, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, foi responsável por regulamentar os benefícios previdenciários, incluindo a proteção da segurada especial. O artigo 11, inciso VII, alínea “a”, define o segurado especial como aquele que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, excluindo-se a contratação permanente de terceiros. (Brasil, 1991)

Essa lei assegura o acesso a benefícios como aposentadoria por idade, salário-maternidade e auxílio-doença, mesmo sem contribuição direta, desde que haja a comprovação do exercício da atividade rural.

Conforme destaca Santos (2023, p. 203):

A mulher trabalhadora rural também passou a ter direito aos benefícios, mesmo que já concedido anteriormente ao seu marido ou companheiro, uma vez que não mais se exige o requisito de ser o beneficiário chefe ou arrimo de família.

A Lei nº 8.212/1991 trata do financiamento da seguridade social e prevê, no artigo 25, que o segurado especial contribui com um percentual sobre a receita bruta da comercialização da produção. A ausência de obrigação contributiva mensal facilita o acesso ao sistema, mas também dificulta a comprovação do vínculo com a Previdência Social. (Brasil, 1991)

Essa norma promoveu uma ampliação no conceito de segurado especial ao permitir atividades econômicas complementares à agricultura familiar, como turismo rural e artesanato. Desde que essas atividades não descaracterizem o regime de economia familiar, a segurada continua enquadrada nessa categoria.

Essa atualização normativa busca acompanhar a transformação das dinâmicas produtivas no campo e proporcionar mais autonomia à mulher agricultora. No entanto, como menciona Kunz (2019), o machismo continua enraizado na sociedade e vem ganhando força, sendo a zona rural o local onde possui raízes mais profundas.

A Instrução Normativa nº 77/2015 estabelece os procedimentos internos do INSS e regulamenta a comprovação da atividade rural. Para isso, exige a

apresentação de documentos materiais e contemporâneos, como notas fiscais, contratos de parceria e outros documentos que comprovem a relação de trabalho rural. Essa norma tem como objetivo garantir a autenticidade das provas e assegurar uma análise precisa das condições para a concessão de benefícios relacionados à atividade rural. (Brasil, 2015)

Essa rigidez documental resultava em exclusão de inúmeras seguradas especiais, mas como aponta (Kreter, 2013, p. 2):

Apesar das garantias asseguradas com as mudanças na legislação, o trabalho feminino ainda é invisível, complementar, subordinado à família, enquanto o trabalho masculino é o trabalho autônomo, por conta própria, que gera renda monetária.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, substituiu a anterior e, embora traga avanços ao reconhecer a desigualdade de gênero na posse de documentos e ao permitir uma análise mais ampla do conjunto probatório, ainda impõe obstáculos significativos na prática. A exigência de prova material, mesmo atenuada pela possibilidade de se considerar o contexto familiar e social, continua a dificultar o acesso de muitas mulheres rurais à previdência, especialmente daquelas com trajetórias informais e marcadas pela invisibilidade. (Brasil, 2022)

Por outro lado, Braun e Queiroz Neto (2025, p. 228) destacam que:

O que salta aos olhos na presente atualização normativa administrativa refere-se aos formulários e declaração rural solicitados combinados com o cruzamento de dados, que, pela perspectiva da advocacia pode refletir em prejuízo a todos os segurados em virtude de inconsistências ou ausência de informações no banco de dados governamentais, o que prejudicaria a concessão dos benefícios.

A Lei nº 13.846/2019, ao instituir o Programa Especial de Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, intensificou os critérios para concessão de benefícios, exigindo documentos com data contemporânea ao fato gerador. Embora seu objetivo seja combater fraudes, acabou por penalizar seguradas especiais que não possuem documentos formais de sua atividade. (Brasil, 2019)

Dessa forma, a análise da legislação aplicável à segurada especial demonstra importantes avanços normativos na proteção da mulher trabalhadora rural, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que a efetivação desses direitos ainda esbarra em entraves burocráticos e na exigência de documentação muitas vezes incompatível com a realidade das agricultoras familiares. Apesar de iniciativas mais recentes, como a Instrução Normativa nº 128/2022, que buscam reconhecer as desigualdades de gênero e flexibilizar a análise probatória, a estrutura legal e administrativa ainda reforça a invisibilidade e a vulnerabilidade dessa categoria.

Portanto, é necessário não apenas aprimorar a legislação, mas também promover políticas públicas que assegurem o acesso real e igualitário das seguradas especiais aos direitos previdenciários.

4 DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL

A trajetória da mulher agricultora na busca pelo reconhecimento da qualidade de segurada especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é marcada por uma série de entraves estruturais, culturais e legais. Tais obstáculos são profundamente enraizados em uma lógica patriarcal e desigual, que atravessa a organização do trabalho no campo e a estrutura fundiária brasileira.

A desigualdade de gênero no meio rural é um dos principais fatores que dificultam o reconhecimento da mulher como trabalhadora rural, especialmente no contexto da agricultura familiar. Mesmo desempenhando funções essenciais à manutenção da atividade produtiva, sua participação tende a ser desvalorizada ou invisibilizada, sobretudo quando o homem da família figura como o titular legal das propriedades, dos blocos de produtor rural ou das notas fiscais. Conforme aponta Leite (2025, p. 56):

A análise das trabalhadoras rurais e sua trajetória de luta pelo reconhecimento de seus direitos previdenciários evidencia a persistência da desvalorização do trabalho feminino no campo, marcado pela invisibilidade e subordinação.

Esse processo de invisibilização é intensificado por uma cultura patriarcal que, historicamente, nega à mulher rural o estatuto de produtora. A mulher agricultora é frequentemente reduzida ao papel de auxiliar ou de “ajuda familiar”, mesmo quando desempenha as mesmas funções que os homens ou, em muitos

casos, assume responsabilidades ainda maiores, especialmente em contextos onde há migração masculina para centros urbanos.

A categoria de gênero, conforme destacado por Campelo *et al* (2024, p. 4), “surge como uma diferenciação sexual que inclui tanto traços biológicos (órgãos reprodutivos femininos e masculinos) quanto aspectos socialmente construídos, como a forma de realizar certas atividades e expressões corporais”. Assim, o trabalho feminino no campo é constantemente deslegitimado, sendo associado a funções reprodutivas ou de cuidado, e não à produção econômica propriamente dita.

Adicionalmente, a divisão sexual do trabalho nas zonas rurais impõe uma sobrecarga às mulheres, que acumulam funções domésticas e agrícolas. Essa dupla jornada dificulta a caracterização de renda exclusiva oriunda da agricultura familiar, exigida para fins de enquadramento como segurada especial. Muitas vezes, o trabalho agrícola é realizado de forma intermitente ou em paralelo às atividades de cuidado, o que contribui para a não formalização do vínculo laboral perante os órgãos previdenciários.

Além disso, as condições sociais e geográficas das áreas rurais — como o isolamento, a escassez de serviços públicos e a falta de acesso à informação — intensificam a vulnerabilidade dessas mulheres. Segundo Campelo *et al* (2024, p. 12) “o isolamento das áreas rurais, a falta de acesso à informação, a distância entre os vizinhos e a ausência de serviços essenciais, como saúde e assistência às mulheres, agravam a submissão feminina”.

Esse cenário reforça os entraves enfrentados para se obter a documentação e o apoio institucional necessário à comprovação da atividade rural.

No conjunto, esses elementos revelam um cenário em que as normas previdenciárias, ainda que formalmente igualitárias, não dialogam com as especificidades da realidade feminina no campo. Como bem observa Campelo (*et al* 2024, p. 7):

No contexto da luta de classes, as questões de gênero e raça tornam-se mais evidentes devido à formação de uma estrutura social marcada por desigualdades e exploração de mulheres e indivíduos racializados, cujos padrões fogem aos estabelecidos pela classe dominante. Esse cenário é resultado de estratégias

que visam a manutenção das ideologias que sustentam o sistema capitalista, frequentemente influenciado pelo eurocentrismo.

Assim, a negação do reconhecimento previdenciário da mulher agricultora não é apenas uma questão burocrática, mas expressão de um sistema que perpetua desigualdades históricas e estruturais.

4.1 EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E OS IMPACTOS DA INFORMALIDADE

A concessão de benefícios previdenciários à segurada especial, categoria na qual se enquadram muitas mulheres agricultoras familiares, enfrenta entraves significativos, especialmente no que tange às exigências documentais impostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, em seu artigo 116, estabelece um rol de documentos considerados aptos à comprovação da atividade rural, como notas fiscais de comercialização da produção, bloco de produtor rural, declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, contratos de arrendamento, entre outros. Embora essa base normativa vise garantir maior segurança jurídica, na prática, representa uma barreira para aquelas mulheres cuja trajetória produtiva se dá à margem da formalidade.

É comum que agricultoras familiares atuem em regime de economia de subsistência, em atividades não sistematizadas ou como coadjuvantes na unidade produtiva familiar, o que as distancia da geração de documentos em seu próprio nome. Em muitas situações, a ausência de registros formais decorre de uma invisibilidade estrutural das tarefas desempenhadas por essas mulheres no campo, que, embora fundamentais, não são reconhecidas como atividade laboral típica, dificultando o seu reconhecimento como seguradas especiais. A dinâmica informal, aliada ao desconhecimento de direitos previdenciários, aprofunda o quadro de exclusão.

Essa deslegitimação se reflete diretamente na documentação exigida pelo INSS para comprovação da qualidade de segurada especial. Muitas mulheres não possuem notas fiscais em seu nome, tampouco contratos de parceria rural ou

blocos de produtor individualizados. A centralização desses documentos em nome dos homens da família, geralmente maridos ou pais, compromete o reconhecimento da mulher como integrante ativa do processo produtivo.

Como observa Leite (2025, p. 63):

A contribuição das mulheres no regime de economia familiar é importante e multifacetada, abrangendo desde o trabalho agrícola até as atividades de cuidado que sustentam as dinâmicas sociais e produtivas das comunidades rurais.

Segundo Souza (2024, p. 184), “a dinâmica familiar e comunitária no campo é um dos elementos centrais na dinamização do trabalho e renda, daí, sem mulheres não há agricultura camponesa”. Essa afirmação evidencia que a participação das mulheres é estrutural para a agricultura de base familiar.

No entanto, a informalidade que permeia suas atividades compromete o acesso a direitos básicos. A ausência de documentação que comprove o exercício da atividade rural pode resultar na negativa de direitos previdenciários, impactando de forma ainda mais severa mulheres que já se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, os desafios enfrentados pelas trabalhadoras rurais vão além das exigências burocráticas, refletindo um contexto de desigualdade estrutural que compromete o pleno acesso aos seus direitos.

A questão de gênero está intrinsecamente relacionada aos entraves previdenciários. Conforme aponta Souza (2024, p. 184):

(...) as mulheres camponesas sofrem violências diversas resultantes das relações desiguais de gênero, do patriarcado, do racismo estrutural a que estão submetidas, que reverberam na sua condição de trabalhadora rural, acarretando a maior dificuldade em comprovação de atividade ao necessitar dos benefícios previdenciários.

Essa realidade, marcada pela invisibilidade dos processos produtivos e pelo isolamento social, aprofunda a marginalização dessas trabalhadoras diante do sistema de seguridade social.

No mesmo sentido, Godoy et al. (2023, p. 130) alertam para a necessidade de ampliar o acesso à informação e ao conhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários pelas mulheres do campo. Segundo os autores:

O que refletimos é justamente a questão da necessidade do empoderamento das conquistas de gênero e trabalhistas para as

mulheres rurais. E partindo desse ponto que elas tenham acesso à informação e a existência de espaços, principalmente no que tange sua participação em atividades técnicas, bem como o conhecimento dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Portanto, é evidente que as exigências formais estabelecidas pelo INSS, embora fundamentadas na legislação vigente, desconsideram as especificidades da vida e da produção no meio rural, sobretudo no que se refere à contribuição das mulheres. O modelo burocrático vigente, baseado em provas documentais rígidas, ignora os diversos contextos em que se dá a atividade agrícola feminina, resultando em exclusão e negação de direitos fundamentais.

4.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A análise da jurisprudência e da interpretação dos tribunais brasileiros em relação à comprovação da atividade rural da mulher segurada especial evidencia, em muitos casos, uma abordagem mais sensível e alinhada com os princípios constitucionais, em contraste com a rigidez formal ainda adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A atuação do Poder Judiciário tem se destacado por reconhecer as especificidades da realidade rural e, em especial, as desigualdades de gênero que afetam a mulher agricultora. É notório que o ordenamento jurídico exige o início de prova material para a comprovação da atividade rural, especialmente para fins de concessão de benefícios como aposentadoria por idade e salário-maternidade.

No entanto, os tribunais têm admitido a flexibilização dessa exigência diante da constatação das dificuldades enfrentadas por mulheres agricultoras que, muitas vezes, desempenham a atividade rural em regime de economia familiar, sem a formalização documental de sua contribuição, em virtude de práticas patriarcais que centralizam a titularidade de propriedades e registros em nome das figuras masculinas da família.

Nesse sentido, a jurisprudência tem acolhido a possibilidade de utilizar documentos de terceiros do núcleo familiar como início de prova material, conforme preceitua a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

(TRF4): “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” Essa orientação se mostra especialmente relevante quando aplicada a casos em que as mulheres, apesar de sua contribuição laborativa na lavoura, não possuem documentos em seu nome devido à estrutura social vigente.

Por outro lado, verifica-se importante precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), processo nº 0503389-98.2019.4.05.8501, julgado em 20 de maio de 2020, que reformou sentença de improcedência para reconhecer o direito de uma agricultora à aposentadoria por idade, afirmando-se a sua qualidade de segurada especial. No referido caso, embora a prova documental da autora se limitasse a uma certidão de casamento em que o cônjuge constava como lavrador e a um contrato de comodato com reconhecimento de firma próximo à data do requerimento administrativo, o tribunal compreendeu que tais elementos, somados à prova testemunhal harmônica e coerente, eram suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

O voto condutor destacou que não se pode exigir a apresentação de documentos para todo o período de carência, reconhecendo a dificuldade enfrentada por mulheres com baixo grau de instrução e acesso limitado a instrumentos formais de prova. A decisão ainda rechaçou expressamente argumentos baseados em estereótipos físicos, como a ausência de calos nas mãos, afirmando que afazeres domésticos realizados pela mulher, como lavar roupas e pratos, naturalmente reduzem a formação de calos e a exposição ao sol, sem que isso comprometa sua condição de trabalhadora rural.

O acórdão também reforçou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a condição de rurícola da mulher é presumida quando seu cônjuge atua em regime de economia familiar, sendo comum o exercício compartilhado da atividade para a subsistência do grupo. Tal posicionamento evidencia uma leitura mais realista e equitativa da legislação previdenciária, alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Este cenário remete à crítica de Mackinnon (2011, *apud* Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 21), ao afirmar que:

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais.

Este entendimento demonstra como decisões judiciais podem, consciente ou inconscientemente, reproduzir hierarquias estruturais de gênero, gerando obstáculos à efetivação de direitos previdenciários.

Além disso, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) apontam para avanços significativos na interpretação da legislação à luz dos princípios constitucionais. A Súmula 577 do STJ, por exemplo, estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” Esta orientação reforça a valorização da prova oral e reconhece a dificuldade, muitas vezes insuperável, de obtenção de documentos antigos por parte das seguradas especiais.

Outro marco importante está nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de carência de 10 meses de contribuição para a concessão do salário-maternidade a determinadas categorias de trabalhadoras, incluindo as seguradas especiais. O entendimento do STF, nesse caso, foi de que a exigência violava o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, constituindo um avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres do meio rural e na efetivação da proteção social prevista pela Constituição Federal.

Ademais, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) também representa uma importante diretriz ao dispor que “para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência.” Essa compreensão flexibiliza a prova exigida e abre espaço para a valorização da realidade vivenciada por trabalhadoras que, mesmo com vínculos descontínuos, mantiveram sua subsistência e a da família por meio da atividade agrícola.

Dessa forma, a jurisprudência brasileira tem evoluído no reconhecimento da condição de segurada especial da mulher agricultora, especialmente quando observada sob a ótica constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da isonomia. Contudo, ainda persistem decisões que, ao ignorarem a especificidade de gênero e a realidade rural, acabam por perpetuar desigualdades e injustiças, exigindo do Judiciário uma constante atenção crítica e empática às condições materiais e sociais que envolvem a mulher no campo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da mulher agricultora no Brasil revela um persistente cenário de invisibilidade, marcado por desafios históricos, culturais e jurídicos. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido avanços significativos no reconhecimento dos direitos sociais, a efetiva inclusão previdenciária das mulheres do campo ainda encontra inúmeros entraves, especialmente no que se refere à comprovação da qualidade de segurada especial.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a legislação previdenciária, mesmo com inovações normativas e constitucionais voltadas à proteção da segurada especial, permanece insuficiente diante das especificidades enfrentadas por essa categoria. O modelo legal e administrativo vigente ainda está ancorado em práticas burocráticas e formalistas, desconsiderando a realidade social e produtiva das agricultoras familiares. As exigências documentais impostas pelo INSS, por vezes inflexíveis, afastam essas mulheres do acesso a benefícios essenciais, aprofundando a exclusão de um grupo já vulnerável.

Além disso, o contexto patriarcal e a divisão sexual do trabalho continuam a dificultar o reconhecimento da mulher como protagonista na atividade rural, o que repercute diretamente na negação de direitos. Muitas vezes, seu trabalho é considerado mera “ajuda” ao companheiro, o que compromete a construção de provas materiais individualizadas. Essa desigualdade é perpetuada tanto pela estrutura social quanto pelas instituições jurídicas.

Contudo, as decisões do Poder Judiciário demonstram certa sensibilidade à realidade vivenciada pelas mulheres agricultoras, ao flexibilizar a interpretação das normas e valorizar a prova testemunhal. Essas decisões, ainda que não generalizadas, representam avanços importantes na promoção da equidade e no combate às desigualdades estruturais de gênero.

Diante disso, conclui-se que a superação dos obstáculos enfrentados pelas seguradas especiais exige não apenas ajustes normativos, mas também mudanças na cultura institucional da Previdência Social, na capacitação dos servidores públicos, e no fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero no meio rural. É necessário construir um sistema previdenciário que, para além do reconhecimento formal, seja efetivamente acessível e inclusivo, garantindo às mulheres do campo o pleno exercício de seus direitos sociais.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. 3 Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620135/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos. **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário**. SP: Migalhas, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial, v. 3, n. 1, p. 19-30, 2015. Disponível em: https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/download/1379/528. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm#art3. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. **Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Dispõe sobre a reforma da Previdência Social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. **Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. **Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho**

Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. **Cirandas do Pronaf para mulheres.** Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-debate-1/14-cirandas-do-pronaf-para-mulheres.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022. **Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 577.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=577&inde=>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADIs_2110_e_2111__informac807a771o_a768_sociedade__sugestoes_ALC_e_DP_AO_v2__21h461.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula nº 73.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo nº 0503389-98.2019.4.05.8501.** Primeira Turma. Julgamento em 20/05/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=113590. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 14.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRAUN, Cláudia Beatriz Schneider; QUEIROZ NETO, Exzolvildres. Aposentadoria da mulher agricultora como promoção à equidade de gênero. **Revista Orbis Latina**, Foz do Iguaçu, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/5159/4090>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BUTTO, Andrea; HORA, K. E. R. Mulheres e reforma agrária no Brasil. IN: LOPES, Adriana L., ZARZAR, Andrea Butto. (Orgs.) **Mulheres na reforma agrária a experiência recente no Brasil**. Brasília: MDA, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-debate-1/20-mulheres-na-reforma-agraria-a-experiencia-recente-no-brasil.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CAMPELO, Nataly Neves; NUNES, Juraildes Barreira; SANTOS, Jeany Castro dos; LEITE, Rosa Maria da Silva; FERREIRA, Tatiani Pereira de Souza. Desigualdade de gênero no espaço rural. **Revista FT - Agronomia**, v. 28, n. 138, set. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Tatiani-Ferreira/publication/384742134_DESIGUALDADE_DE_GENERO_NO_ESPACO_RURAL/links/67142fb068ac304149a3a996/DESIGUALDADE-DE-GENERO-NO-ESPACO-RURAL.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 27 Abr. 2025.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (FAEC). **As alterações no Plano Pronaf safra 2004/2005 em relação ao Plano PRONAF safra 2003/2004**. Fortaleza: FAEC, 2013. Disponível em: <https://faec.org.br/sistema/as-alteracoes-no-plano-pronaf-safra-20042005-em-relacao-ao-plano-pronaf-safra-20032004/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553626625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626625/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GODOY, Cristiane Maria Tonetto; OLIVEIRA, Paulo Henrique de; WAMMES, Leoni; RIOS, Luís Gustavo. Direitos trabalhistas e previdenciários: um estudo sobre as conquistas das mulheres rurais. **Colóquio – Revista do Desenvolvimento Regional**, Taquara, v. 20, n. 4, out./dez. 2023. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/2912>. Acesso em: 26 abr. 2025.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 18ª Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9788530995256. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 87, p. 56-66, abr. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179981>. Acesso em: 24 mar. 2025.

KRETER, Ana Cecília. A previdência rural e a condição da mulher. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, 20 fev. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rg.v5i2.389>. Acesso em: 19 abr. 2025.

LEITE, Monique Marchioli. **Direitos humanos e gênero: os obstáculos de acesso à Previdência da trabalhadora rural**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/11633>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MARIN, Júlia Wicher. **A luta das mulheres trabalhadoras rurais no contexto da previdência social**. Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Araraquara, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/e5dd1f4e-4f72-4419-8ce0-552a27360393>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social**. 43. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625802/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MENDONÇA, J. G. R.; RIBEIRO, P. R. M. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 5, n. 1, p. 93–104, 2011. DOI: 10.21723/riaee.v5i1.3495. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/3495>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.15. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626492/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SILVA, Susana Maria Veleda da; BUENO, Caroline Tapia. O patriarcado na agricultura familiar brasileira: reflexões a partir do município de São Lourenço do Sul – RS. **Rev. NERA**, Presidente Prudente, v. 23, n. 51, p. 279-299. 2020. ISSN 1806-6755. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/download/6478/5272/25884>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SOUZA, Roseli. Mulheres camponesas e previdência social: avanços e contrarreformas no Brasil. **Argumentum**, v. 16, n. 1, p. 173–187, jan./abr. 2024. Universidade de Brasília. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9535814.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.